



001411

**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

**PROCESSO Nº:** 4.087/2022

**TOMADA DE PREÇOS Nº:** 004/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME contra a decisão que culminou na desclassificação da sua proposta de preços, conforme motivos narrados em ata de sessão de julgamento às fls. 1.349/1.351.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Registra-se, inicialmente, que o Recurso e a Contra Razão de Recurso foram apresentados dentro do prazo fixado em lei, considerando o teor das publicações ocorridas entre os dias 16 e 18/02/2022, fls. 1.352/1.357.

**2. DA ANÁLISE DO RECURSO**

A Recorrente R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que desclassificou a proposta de preços, tendo em vista que apresentou para os itens 12.1.10, 12.1.11, 12.1.12, 12.2.9, 12.2.10, 16,2, 16.4, 16.6 e 16.8 preços unitários superiores ao da Planilha Orçamentária.

Aduz a necessidade de frisar que o Princípio do formalismo moderado relaciona a ponderação entre os princípios da eficiência e o da segurança jurídica, cumprindo com os objetivos do art. 3º da lei 8.666/93: a busca da proposta mais



001412

**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

vantajosa para a Administração, garantindo a economia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Além disso, coleciona atendimentos jurisprudenciais, inclusive da Corte de Contas do Estado do Espírito Santo que, em suma, firmaram entendimentos que o rigor formal não pode ser exagerado e absoluto, devendo os agentes públicos sempre buscarem a melhor proposta para administração e afastar o excesso de formalismo, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e do interesse público.

De mais a mais, traz a alegação que os valores superiores geraram a diferença total de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), não trazendo qualquer benefício à Recorrente para vencer a licitação.

E por fim, a Recorrente destacou que o seu preço ficou quase de R\$ 392.000,00 (trezentos, noventa e dois mil reais) menor do que a empresa declarada vencedora do certame.

Por sua vez a empresa JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP em sua contra razão de recurso expressa desacordo com as alegações da Recorrente, sustentando a previsão do art. 41 da lei 8.666/93 e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o processo licitatório é regulado por edital e um processo administrativo é formal, repleto de regras e nuances que devem ser cumpridas fielmente.

Ademais, menciona que os valores foram supostamente levantados aleatoriamente, aplicando descontos unitários para supostamente apresentar valor menor e buscar vencer o certame a qualquer custo e que supostamente não apresentam orçamento fundado, demonstrando desorganização e imprudência na elaboração de sua planilha.

Primeiramente é de suma importância destacar que a Administração Pública com frequência pautam as suas decisões na proporcionalidade, na razoabilidade, na adequação, na eficiência, no interesse público e, assim, na ponderação de princípios.





001413

**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

No caso em tela é notório o conflito de princípios. E a grande questão surge diante da colisão entre dois ou mais princípios, visto que não existe hierarquia entre os mesmos. Dito isto, eles permitem certa flexibilidade e a solução desta questão se dá através do seu sopesamento.

Desta feita, diante da relatividade na aplicação dos princípios, seria possível, diante do caso concreto, verificar qual deles teria maior peso e deveria se sobressair em relação ao outro.

Assim, a teoria da ponderação, emergindo a proporcionalidade e a razoabilidade como uma tentativa de garantir a racionalidade desse procedimento, alcança a proposta mais vantajosa, a economicidade e, conseqüentemente, o interesse público, mesmo que seja suscitado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Em face disso, realizando maiores pesquisas encontramos recente decisão do TCU. Vejamos:

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. (Acórdão 830/2018 – TCU – Plenário) *(grifo nosso)*

Desse modo, tendo em vista a decisão jurisprudencial da Corte de Contas no que tange o tema em tela, entendemos que assiste razão as alegações apresentadas pela Recorrente.

Portanto, em homenagem ao Acórdão supramencionado foi oportunizado a R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME a correção da eventual falha, sem, todavia, a alteração do valor global proposto, de modo que manteve o valor de R\$ 1.592.199,72 (hum milhão, quinhentos noventa e dois mil, cento noventa e nove reais



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES  
Comissão Permanente de Licitação

---

e setenta e dois centavos), conforme anexo. E, conforme demonstrado no cálculo anexo, a proposta vencedora da licitação apresentou valor exequível, consoante art. 48, § 1º, "a" da lei 8.666/93.

Além disso, imperioso registrar que a decisão da Comissão Permanente de Licitação toma por base os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade, visando a proposta mais vantajosa para a administração.

Dessa forma, a CPL, no exercício do seu poder, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

Para tanto, a Comissão faz valer o Princípio da Autotutela, conforme dispõem as **Súmulas 346 e 473** do Supremo Tribunal Federal:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isso posto, a Comissão Permanente de Licitação **conhece** o recurso interposto pela empresa R.L MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, entendendo que deve ser julgado **PROCEDENTE** as razões interpostas, classificando a proposta de preços da Recorrente, à luz do Princípio da Autotutela e, via de consequência, declarando-a vencedora do certame.

Ademais, não há de se olvidar que a proposta apresentada pela Recorrente é a de **MENOR PREÇO**, sendo verificada a sua exequibilidade, de modo que prevaleceu o Princípio da Proposta Mais Vantajosa e da Razoabilidade, atingindo, assim, o interesse público.






**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---


Finalmente, encaminhamos os autos à Procuradoria Geral do Município dirigindo-lhe as razões dos recursos, nos termos do item 14.2.5 do Edital da Tomada de Preços nº 004/2021.

Presidente Kennedy/ES, 10 de março de 2022.

  
Selma Henriques de Souza  
Presidente CPL

  
Elisângela Belônia Moreira  
Secretária

  
~~Rômulo Brandão Fernandes~~  
Membro

  
Sheyla Bahiense Mussi  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 34735/2019

**Assunto:** Apreciação quanto à legalidade – Licitação – Tomada de Preços nº. 004/2021 – Processo de licitação objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS na sede do município de Presidente Kennedy/ES.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Trata-se de análise quanto à legalidade das razões apresentadas pela empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME, fls. 1360/1386 em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou por apresentar preços unitários dos itens superiores ao da Planilha Orçamentária.

Neste sentido, consta às fls. 1349/1650 a Ata de Julgamento das Propostas, sendo assim decidido nos seguintes termos:

“Lado outro a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME apresentou os preços unitários dos itens 12.1.10,12.1.11,12.1.12,12.2.9,12.2.10,16.2,16.4,16.6 e 16.8 superiores ao da Planilha Orçamentária, desta feita sendo declarada DESCLASSIFICADA, consoante item 13.4 “b” do edital”.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou as fls. 1411/1415 quanto ao recurso interposto, elaborou análise e reviu seus atos pela Sumula nº 473, entendendo que deve ser julgado PROCEDENTE as razões interpostas, classificando a empresa recorrente R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME e via de consequência, a declarou como vencedora do certame.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Verifica-se que o Recurso interposto pela licitante foi apresentado dentro do prazo fixado em lei, considerando o teor das publicações ocorridas entre os dias 16/02/2022 e 18/02/2022, sendo, portanto, tempestivo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA R L MANHAES  
CONSTRUÇÕES EIRELI ME**

Em síntese, a recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitação a desclassificou, tendo em vista que, a empresa apresentou proposta de preço unitário em determinados itens acima do valor previsto no edital.

Segundo a recorrente, os valores constados como superiores geraram diferença de R\$320,00 (trezentos e vinte reais), sendo este valor irrisório frente ao fato de que o seu preço ficou de R\$392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais) menor do que a empresa segunda colocada no certame, o que geraria enorme dano aos cofres públicos.

Acerca do caso em análise, o instrumento convocatório prevê que em seu item 11.3 quanto a Planilha Orçamentária:

11.3 Planilha (s) orçamentária (s) elaborada (s) de acordo com as especificações, unidades e quantidades, constantes no ANEXO VI.

Além disso, é previsto o caso de desclassificação das Propostas de Preço, a saber:

13.4 A comissão Permanente de Licitação deste Município desclassificará a PROPOSTA DE PREÇO que:

b) Apresentar PREÇO TOTAL e/ou UNITÁRIO superior aquele indicado o subitem 7.1 e/ou Planilha Orçamentária do presente edital;

Assim, é sabido que dentre as principais garantias que devem ser observadas por esta Administração, destaco a vinculação ao instrumento convocatório e o edital é taxativo quanto à desclassificação sumária da proposta de preço, como é o caso do descrito no item 13.4 "b".

Contudo, de outro lado temos o Princípio da Vantajosidade, haja vista, que conforme mencionado pela empresa recorrente, ao desclassifica-la pelos motivos acima mencionados, onerara os cofres públicos no montante de R\$392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

O Princípio da Vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Assim, verifica-se de forma notória no caso em tela, o conflito entre os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Vantajosidade, tornando-se necessário ponderá-los em razão do Interesse Público.

Pelas razões expostas, com o objetivo de garantir a racionalidade do procedimento e a proposta mais vantajosa, a Comissão entendeu por bem, relativizar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório ao realizar a ponderação, agindo em total conformidade com os preceitos legais, haja vista, ter se sustentado no interesse público e maior economicidade para a Administração, oportunizando a empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME a correção de eventual falha, sem, todavia a alteração do valor global proposto.

Neste sentido decidiu os Acórdãos do TCU 681/2000 e 830/2018:

“(…) Se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou a Administração”.

“As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequações diligências junto a licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU. (Acórdão 830/2018 – TCU – Plenário) (grifo nosso)”.

A empresa prontamente atendeu a diligência, realizou a correção e manteve o valor global em R\$1.592.199,72 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, cento e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

Depois de verificada a correção, a CPL, no exercício de seu poder, fez valer o Princípio da Autotutela pela Sumula nº 473 e reviu seus atos, classificando a empresa recorrente e a declarando como vencedora do certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, à luz dos Princípios basilares que regem a Administração Pública, opinamos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa R L MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI ME e acompanhamos a Comissão Permanente de Licitação, entendendo que deve ser julgado PROCEDENTE o recurso interposto, classificando-a e conseqüentemente tornando-a vencedora do certame.

Assim, deve o processo ser remetido ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL para apreciação e, caso assim entenda, homologação de nossa manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 14 de março de 2022.

  
**RODRIGO LISBÔA CORRÊA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



001262

**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

PROCESSO Nº 34735/2019

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2021

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL – CRAS NA SEDE DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE KENNEDY/ES.

**ASSUNTO:** Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JPB TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP em face das demais licitantes e RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA, acerca da sua inabilitação.

**MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JPB TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – EPP em face das demais licitantes e RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA, acerca da sua inabilitação, conforme Recursos juntados às fls. 1215/1236 e 1237/1261.

**1. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA JPB TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI EPP**

A Recorrente insurgiu contra decisão desta Comissão que julgou habilitadas as licitantes: 1) RT – LEA LOCAÇÃO EQUIP. E AND. LTDA. EPP; 2) MG5 CONSTR. EIRELI ME; 3) VPN SOLUTION PROVIDER – CONST. E INCORP.; 4) W. M. VASCONCELOS ME; 5) A. L. CONSTR. EIRELI EPP; 6) R. L. MANHÃES CONSTR. EIRELI ME e 7) HUMA ENGENHARIA LTDA.





**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Ante a análise, destacamos, que as empresas VPN SOLUTION PROVIDER – CONST. E INCORP., W. M. VASCONCELOS ME, A. L. CONSTR. EIRELI EPP e RT – LEA LOCAÇÃO EQUIP. E AND. LTDA. EPP foram inabilitadas conforme consta na Ata de Julgamento de Habilitação às fls. 1152/1163 por este motivo, deixamos de realizar a análise.

Quanto as argumentações trazidas em face das empresas MG5 CONSTR. EIRELI ME e R. L. MANHAES, a Recorrente alegou que as licitantes deixaram de apresentar a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL. Todavia, é imperioso registrar que as referidas empresas atenderam o item 10.7.2 do edital nas condições estabelecidas na alínea “b” do mencionado item.

A Recorrente aduz também que a empresa R. L. MANHAES descumpriu o item 10.7.2, afirmando a ausência de nota explicativa, entretanto, ressaltamos mais uma vez o atendimento nas condições estabelecidas na alínea “b” do referido item.

De igual modo, as mesmas conseguiram alcançar os índices definidos no edital apurados a partir do balanço patrimonial, os quais visam comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa e, via de consequência, garantir a plena execução do objeto licitado.

Com efeito, em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8666/93, que prevê que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação

---

No mesmo sentido, o art. 41 da Lei no 8.666/1993, traz: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". O referido dispositivo não prevê espaço para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

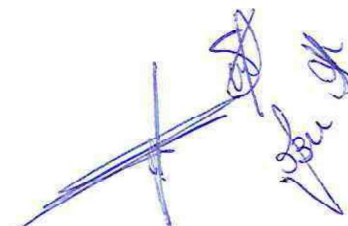
Outrossim, não há qualquer norma no instrumento edilício que prevê acerca da obrigatoriedade de apresentação da Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, não podendo esta Comissão inabilitar as licitantes pela não apresentação de documento que não fora exigido previamente, sendo condicionada a exigência a anterior previsão no edital.

Quanto a Nota Explicativa, há previsão no edital quanto a exigência do referido documento nos casos em que tratar de Sociedade Anônima e nos casos em que a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, conforme prevê em seus itens 10.7.2.a e 10.7.2.d

10.7.2.a Para Sociedades Anônimas e outras Companhias, obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei nº 6.404/76, cópias da publicação do: - Balanço patrimonial; - Demonstração do resultado do exercício; - Notas Explicativas do balanço. (grifo nosso)

10.7.2.d Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação: - Termo de Autenticação do Livro Digital; - Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; - Balanço Patrimonial; - Demonstrativo de Resultado do Exercício; - Notas Explicativas do Balanço. (grifo nosso)

Desta feita, considerando que a empresa RL MANHÃES CONSTR. EIRELI ME não se enquadra nos casos acima mencionados, aplicar-se-á o que consta no item 10.7.2.b, onde não há exigência do referido documento:





## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Comissão Permanente de Licitação


---

10.7.2.b Para outras empresas: - Balanço patrimonial registrado na Junta Comercial; - Demonstração do resultado do exercício; - Cópia do termo de abertura e de encerramento do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial; - Deverá apresentar o balanço autenticado, certificado por contador registrado do Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do "Livro Diário" e folha em que cada balanço se acha regularmente transcrito. (grifo nosso)

Por este motivo, não há qualquer previsão de exigência dos documentos mencionados pela recorrente em face da recorrida, não sendo verificados motivos ensejadores para sua inabilitação.

Quanto as argumentações trazidas em face da empresa HUMA ENGENHARIA LTDA, a recorrente trouxe ao conhecimento desta Comissão, acerca de irregularidades na documentação trazida pela licitante, tendo apresentado DMPL e NE sem registro na Junta Comercial ou SPED ECD e que a licitante apresentou relatório comum de balanço patrimonial e demonstrativos com reconhecimento de assinatura em cartório no dia 12/03/2021, anexando folha de um suposto registro desse balanço em 05/03/2021, gerando estranheza e supostos indícios de falsificação na documentação apresentada.

Em análise ao que fora alegado, esta Comissão entendeu ser necessário a averiguação pelo órgão competente, assim, em ato apartado e em sede de diligência, esta Comissão enviou e-mail JUCEES [fernando.ambrosio@jucees.es.gov.br](mailto:fernando.ambrosio@jucees.es.gov.br). E conforme resposta enviada por e-mail em anexo, através GERAT Fernando A. Ambrósio, foi informado que "Para aferir a veracidade do documento (Certificar a autenticação) basta acessar no site do Simplifica/ES no local "Verificação de Documentos do Empreendedor", escolher a opção (neste caso) Livros, inserir o Código de Verificação que se encontra na última página, e você poderá obter a informação necessária. Por se tratar de livro eletrônico é evidente que não há assinaturas





**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

ou reconhecimento de firmas porque são assinaturas eletrônicas. Há empresas que arquivam o balanço separado do livro, mas a lei permite que o mesmo seja feito "dentro" do livro. No caso dessa empresa, ela arquivou o livro eletrônico com o balanço, e depois de chancelado pela Junta, baixou as páginas exclusivamente do balanço e, erroneamente, assinou e reconheceu firma em cartório."

Portanto, tendo em vista se tratar de documentação eletrônico a empresa imprimiu a documentação e reconheceu firma posteriormente, e como acima citado o balanço foi arquivado pela JUCEES, de modo que não traz nenhum transtorno a esse certame o reconhecimento de firma.

Tem-se, portanto, que em conformidade com o disposto no item 10.7.2 e 10.7.2.b, o requisito foi cumprido pela empresa no momento em que apresentou documento original assinado por profissional que possui competência estrita para o exercício da função contábil e que, ao assinar o Balanço Patrimonial, assume a responsabilidade das informações ali descritas.

Importante ressaltar, ainda, que no subitem 5.7.4 do Instrumento Convocatório, dispõe o seguinte:

5.7.4 A pessoa jurídica ou consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados.

Nesse condão, a Comissão de Licitação deve analisar os documentos presumindo a sua veracidade.

Dessa forma, vislumbra-se que o balanço patrimonial e os índices ofertados pela empresa, assinados por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade, satisfazem a pretensão da Administração, a qual interessa saber se a empresa possui monta suficiente para cumprir com compromisso que seja compatível com seu capital social.

Conclui-se, portanto, que não há motivos legais para provimento do Recurso impetrado no tocante ao questionamento.





Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES  
Comissão Permanente de Licitação

---

2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA

A empresa RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA interpôs recurso contra a decisão desta Comissão de Licitação que a inabilitou, conforme Ata de Análise e Julgamento da Habilitação do dia 20 de dezembro de 2021.

Na matéria recursal a Recorrente alegou que foi inabilitada pelo fato de que deixou de apresentar as notas explicativas junto as demonstrações contábeis, estando em desacordo com a Resolução CFC nº 1418/2012, que aprova a ITG 1000 e descumprindo assim o item 10.7.2 do Edital.

Conforme foi devidamente aduzido pela Recorrente, esta não cumpriu com cláusulas previstas no instrumento edilício, o que levou a sua inabilitação.

No edital, em seu item 10.7.2.d, prevê que:

10.7.2.d Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação: - Termo de Autenticação do Livro Digital; - Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; - Balanço Patrimonial; - Demonstrativo de Resultado do Exercício; - Notas Explicativas do Balanço. (grifo nosso)

Neste caso, após ser verificado que a empresa licitante é cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, restou clara a exigência da referida documentação.



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Comissão Permanente de Licitação**

---

Por este motivo, aplica-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio este corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, em que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva e estritamente vinculada, conforme prevê os art. 3º e 41 da Lei 8666/93, que institui as normas para Licitações e Contratos.

Além do mais, em que pese a Recorrente alegar que o instrumento convocatório deve ser claro e objetivo, não permitindo interpretações dúbias e que restrinjam o caráter competitivo do certame, esclarecemos que a nota explicativa foi explicitamente exigida no edital, não gerando dúvida e nem tampouco restrição ao caráter competitivo. Assim, a Recorrente ao participar do certame aceitou todas as condições previstas no edital.

### **CONCLUSÃO**

Deste modo, entende esta Comissão que os recursos devem serem julgados IMPROCEDENTES, portanto, permanecendo HABILITADAS as empresas: HUMA ENGENHARIA LTDA, JPB TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, MG5 CONSTR. EIRELI ME e R. L. MANHÃES CONSTR. EIRELI ME e INABILITADAS as empresas A. L. CONSTR. EIRELI EPP, RT – LEA LOCAÇÃO EQUIP. E AND. LTDA. EPP, VPN SOLUTION PROVIDER – CONST. E INCORP. e W. M. VASCONCELOS ME no presente certame. Sendo assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** para análise e manifestação quanto ao deslinde da questão.


Presidente Kennedy/ES, 02 de fevereiro de 2022.






Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES  
Comissão Permanente de Licitação

---

  
Selma Henriques de Souza  
Presidente CPL

  
Elisângela Belônia Moreira  
Secretária

  
Rômulo Brandão Fernandes  
Membro

  
Sheyla Bahiense Mussi  
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

**Processo nº:** 34735/2019

**Assunto:** Recurso Administrativo – Licitação – Tomada de Preços Nº. 004/2021 – Processo de licitação através de Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa de engenharia para construção do centro de referencia de Assistência Social – CRAS na sede do Município de Presidente Kennedy/ES.

**MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL**

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação de análise dos Recursos apresentados pelas empresas JPB TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – EPP em face das demais licitantes e RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA, acerca de sua inabilitação, fls. 1215/1236 e 1237/1261, na Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, através de Empreitada por Preço Unitário, destinada à contratação de empresa de engenharia para construção do centro de referencia de Assistência Social – CRAS na sede do Município de Presidente Kennedy/ES.

Neste sentido, consta às fls. 1262/1269 a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, acerca dos fatos narrados nos Recursos, que de forma fundamentada, apresentou suas exposições fáticas e jurídicas quanto à matéria recorrida, pugnando, ao final, pela improcedência dos recursos apresentados.

É o sucinto Relatório. Passo à análise.

Em análise à manifestação da Comissão Permanente de Licitação quanto ao julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes, é possível depreender que os critérios adotados encontram abrigo na doutrina e jurisprudência pátrias.

Após análise da tempestividade dos recursos, a Comissão passou a discorrer sobre os fatos alegados, examinando-os à luz do edital, bem como da legislação correlata.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

**1. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JBP TRANSPORTES E SERVIÇOS  
EIRELI EPP**

O recurso administrativo interposto pela empresa questiona a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou habilitadas as empresas: 1) RT – LEA LOCAÇÃO EQUIP. E AND. LTDA EPP; 2)MG5 CONSTR. EIRELI ME; 3) VPN SOLUTION PROVIDER – CONST. E INCORP.; 4) W. M. VASCONCELOS ME; 5)A. L. CONSTR. EIRELI EPP; 6) R. L. MANHÃES CONSTR. EIRELI ME; 7) HUMA ENGENHARIA LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação deixou de analisar as argumentações trazidas em face das empresas VPN SOLUTION PROVIDER – CONST. E INCORP, W. M. VASCONCELOS ME, A. L. CONSTR. EIRELI EPP e RT – LEA LOCAÇÃO EQUIP. E AND. LTDA EPP, visto que, essas licitantes foram inabilitadas na Ata de Julgamento de Habilitação as fls. 1152/1163.

Quanto às questões levantadas em face das empresas MG5 CONSTR. EIRELI ME e R. L. MANHÃES, a recorrente argumentou que as recorridas deixaram de apresentar a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL e que a empresa R. L. MANHÃES também não apresentou as Notas Explicativas, contudo, a Ilustríssima Comissão atestou que as empresas atenderam o item 10.7.2 do edital.

Destaca-se que não há nenhuma norma no instrumento edilício que prevê acerca da obrigatoriedade de apresentação da Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, não podendo a Administração exigir a apresentação de qualquer documento que não esteja previamente previsto no edital.

Já a Nota Explicativa só poderá ser exigida quando se tratar de Sociedade Anônima e nos casos em que a empresa esteja cadastrada no Sistema Pública de Escrituração Digital – SPED, conforme prevê o edital:

10.7.2.a Para Sociedades Anônimas e outras Companhias, obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei nº 6.404/76, cópias da publicação do: - Balanço patrimonial; - Demonstração do resultado do exercício; - Notas Explicativas do balanço.

10.7.2.d Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação: - Termo de Autenticação do Livro Digital; - Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; - Balanço Patrimonial; -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Demonstrativo de Resultado do Exercício; - Notas Explicativas do Balanço.

No caso da R. L. MANHÃES, por não preencher as condicionantes dos itens supracitados, utilizará o item 10.7.2.b:

10.7.2.b Para outras empresas: - Balanço patrimonial registrado na Junta Comercial; - Demonstração do resultado do exercício; - Cópia do termo de abertura e de encerramento do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial;- Deverá apresentar o balanço autenticado, certificado por contador registrado do Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do "Livro Diário" e folha em que cada balanço se acha regularmente transcrito.

Assim, em consonância com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e art. 41 da Lei 8666/93, não se pode inabilitar uma empresa pelo o que não a exige no edital, vinculando os autos do Processo Licitatório pelo que consta no instrumento convocatório, sendo ele lei entre as partes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto à empresa HUMA ENGENHARIA LTDA, a recorrente alegou que a licitante apresentou os documentos DMPL e NE sem registro na Junta Comercial e SPED ECD e verificou supostos indícios de falsificação no Balanço Patrimonial.

Desta feita, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou e-mail a JUCEES para confirmar a validade dos documentos e após obter a informação, concluiu que a empresa agiu em conformidade com os itens 10.7.2 e 10.7.2.b.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORIA GERAL**

Sendo assim, por se tratar de questionamentos inerentes ao edital e de competência da Comissão Permanente de Licitação, acompanho o entendimento da CPL quanto ao presente recurso, não havendo motivos legais para o seu provimento.

**2. RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA**

A empresa RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou no certame por não atender ao item 10.7.2.d do edital, que prevê:

10.7.2.d Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá providenciar junto ao mesmo a seguinte documentação: - Termo de Autenticação do Livro Digital; - Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital; - Balanço Patrimonial; - Demonstrativo de Resultado do Exercício; - Notas Explicativas do Balanço.

A recorrente alegou que fora inabilitada pelo fato de que deixou de apresentar as notas explicativas, o que de fato ocorreu.

A Comissão Permanente de Licitação verificou que a licitante é cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, logo o edital previa a exigência do referido documento que ao não ser apresentado levou a licitante a sua inabilitação.

Isto posto, por se tratar de questionamentos inerentes ao edital e de competência exclusiva da Comissão Permanente de Licitação, acompanho o entendimento da CPL quanto ao presente recurso, não havendo motivos legais para o seu provimento.

**6. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, observa-se que o entendimento da Comissão Permanente de Licitação encontra-se devidamente embasado nos Princípios que regem as licitações, eis que visa garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, além dos demais princípios básicos que se encontram dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93, especialmente: vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnicos administrativos.

Feitas estas considerações, é que opinamos pelo conhecimento dos Recursos das empresas JPB TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI – EPP e RT LEA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ANDAIMES LTDA e recomendamos que sejam julgados IMPROCEDENTES, em total conformidade com a Comissão Permanente de Licitação.

Assim, deve o processo ser remetido à SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, para apreciação e homologação de nossa manifestação jurídica.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy/ES, 09 de fevereiro de 2022.

*[Handwritten signature]*  
**RODRIGO LISBÔA CORRÊA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO